



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2993580 - SP (2025/0265194-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VANESSA FIUZA MONTEIRO CHUJO
ADVOGADO : SHIGUEMASSA IAMASAKI - SP281153
AGRAVADO : CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : JULIANA COLLA MESTRE - SP345996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DA ACCESSIO POSSESSIONIS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. IURA NOVIT CURIA. CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO FÁTICA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia sobre a possibilidade de o tribunal aplicar a regra da accessio possessionis (art. 1.243 do Código Civil), ainda que a parte autora apenas a tenha invocado expressamente após o saneamento do feito, constitui matéria eminentemente de direito, afastando a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica da situação processual.

2. Não configura julgamento extra petita ou ofensa ao princípio da estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC) a aplicação, pelo tribunal, do instituto da soma de posses para fins de usucapião, quando os fatos que a sustentam – posse dos antecessores e o nexo causal com o possuidor atual – foram apresentados e debatidos desde a fase postulatória, garantindo-se o contraditório.

3. A aplicação do direito à espécie, com base nos fatos já delineados nos autos, insere-se no âmbito do princípio iura novit curia, não implicando alteração da causa de pedir.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993580 - SP
(2025/0265194-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VANESSA FIUZA MONTEIRO CHUJO
ADVOGADO : SHIGUEMASSA IAMASAKI - SP281153
AGRAVADO : CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : JULIANA COLLA MESTRE - SP345996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DA ACCESSIO POSSESSIONIS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. IURA NOVIT CURIA. CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO FÁTICA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia sobre a possibilidade de o tribunal aplicar a regra da accessio possessionis (art. 1.243 do Código Civil), ainda que a parte autora apenas a tenha invocado expressamente após o saneamento do feito, constitui matéria eminentemente de direito, afastando a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica da situação processual.

2. Não configura julgamento extra petita ou ofensa ao princípio da estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC) a aplicação, pelo tribunal, do instituto da soma de posses para fins de usucapião, quando os fatos que a sustentam – posse dos antecessores e o nexo causal com o possuidor atual – foram apresentados e debatidos desde a fase postulatória, garantindo-se o contraditório.

3. A aplicação do direito à espécie, com base nos fatos já delineados nos autos, insere-se no âmbito do princípio iura novit curia, não implicando alteração da causa de pedir.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANESSA FIUZA MONTEIRO CHUJO contra decisão singular de minha lavra que, em juízo de retratação, deu provimento ao primeiro agravo interno, conheceu do agravo em recurso especial e, desde logo, negou provimento ao recurso especial (fls. 827-831).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno (fls. 835-845), em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro ao afastar a tese de julgamento extra petita e de violação ao princípio da estabilização da demanda. Sustenta que o Tribunal de origem não poderia ter aplicado o instituto da accessio possessionis (soma de posses), previsto no art. 1.243 do Código Civil, pois tal fundamento teria sido invocado

pela parte autora somente após a decisão de saneamento do processo, o que configuraria alteração indevida da causa de pedir. Argumenta que a menção à posse dos genitores na petição inicial serviu apenas para contextualizar o histórico do imóvel e não como fundamento para o preenchimento do lapso temporal da usucapião. Defende que a análise da questão pelo tribunal de origem exorbitou os limites da lide, causando-lhe prejuízo e violando os arts. 141, 329, II, e 492 do Código de Processo Civil. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, dar provimento ao seu recurso especial.

Foi apresentada impugnação às fls. 849-857, na qual a parte agravada pugna pelo não provimento do agravo interno, com a manutenção integral da decisão singular.

É o breve relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de usucapião extraordinário, por entender que a autora, ora agravada, não comprovou o preenchimento do requisito temporal de quinze anos de posse qualificada, afastando, ademais, a possibilidade de soma de posses com seus antecessores (*accessio possessionis*), por considerar que o pedido para tanto foi formulado extemporaneamente (fls. 558-565). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da autora para julgar procedente o pedido (fls. 665-671). O acórdão recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL Usucapião extraordinária Sentença de improcedência Irresignação da autora Tese de que a sua posse restou devidamente comprovada, bem como a de seus genitores, devendo ser somadas Acolhimento Embora o pleito de somatório das posses não tenha sido expressamente formulado quando do ajuizamento da ação, tal questão é regra de direito que pode ser aplicada pelo juiz, à luz do princípio *iura novit curia* Requisito temporal preenchido Devidamente comprovada a ocupação dos genitores pelas contas de consumo e tributos acostados, bem como oitiva de testemunhas, de modo a demonstrar o liame que faz com que a apelante possa suceder os anteriores ocupantes Posse idônea com *animus domini* Reforma da sentença para julgar procedente o pedido RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 586).

A parte recorrente, VANESSA FIUZA MONTEIRO CHUJO, interpôs recurso especial (fls. 674-694), com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 141, 329, inciso II e 492 do Código de Processo Civil. A Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo (fls. 727-729 e 732-753).

A Presidência do STJ, em decisão singular, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ (fls. 774-775). Interposto o primeiro agravo interno, reconsiderarei a decisão da Presidência para conhecer do

agravo e, desde logo, negar provimento ao recurso especial, em decisão assim fundamentada (fls. 827-831):

A controvérsia central do recurso especial consiste em definir se a aplicação, pelo Tribunal de origem, da regra da soma de posses (*accessio possessionis*), prevista no art. 1.243 do Código Civil, para julgar procedente a ação de usucapião, configura julgamento *extra petita* (ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC) ou violação ao princípio da estabilização da demanda (art. 329, inciso II, do CPC), tendo em vista que tal fundamento foi expressamente invocado pela parte autora somente após a decisão de saneamento do feito. [...] O recurso, contudo, não merece provimento. O ordenamento jurídico processual civil pátrio é regido pelo princípio da congruência, também conhecido como princípio da *adstrição*, segundo o qual o provimento jurisdicional deve guardar correlação com o pedido e a causa de pedir formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Tal princípio, todavia, é temperado pelo aforismo *iura novit curia*, que autoriza o julgador a atribuir aos fatos narrados pelas partes a qualificação jurídica que entender adequada, ainda que diversa daquela invocada na peça processual. A distinção fundamental reside em saber se a atuação do julgador se limitou a uma nova qualificação jurídica dos fatos já postos em debate ou se implicou a consideração de fatos novos, não submetidos ao contraditório. No caso em tela, a causa de pedir da ação de usucapião, desde a petição inicial, esteve ancorada na posse longa e contínua do imóvel pela família da autora, ora recorrida. Embora a autora tenha afirmado, em um primeiro momento, exercer a posse desde 1978, a narrativa fática sempre incluiu a aquisição do bem por seus genitores, a posse por eles exercida e a posterior transmissão dos direitos possessórios à autora, conforme se depreende da inicial e dos documentos que a instruíram, como os contratos de cessão de direitos e as contas de consumo em nome de seus pais. Dessa forma, os fatos que sustentam a *accessio possessionis* – a posse dos antecessores e o vínculo jurídico com a possuidora atual – já integravam o acervo fático probatório dos autos desde a fase postulatória. A petição de fls. 484/487, na qual a autora explicitamente requer a soma das posses, não introduziu um fato novo na lide, mas sim uma mera requalificação jurídica, ou uma ênfase em um fundamento legal, para os fatos já conhecidos e debatidos no processo. O Tribunal de origem, ao acolher essa tese, não alterou a base fática da demanda, mas apenas aplicou a regra de direito (art. 1.243 do Código Civil) que entendeu pertinente ao quadro fático delineado. Ademais, o princípio da estabilização da demanda, previsto no art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, visa a proteger a parte ré de surpresas processuais que possam comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da recorrente. A questão da posse dos genitores da autora e a validade dos negócios jurídicos de cessão de direitos foram amplamente debatidas ao longo da instrução processual. A própria recorrente, em sua contestação e em suas alegações finais, dedicou extensos trechos a impugnar a validade do contrato de cessão de direitos hereditários e a posse dos antecessores da autora, o que demonstra que teve plena ciência e oportunidade de se defender sobre todos os aspectos fáticos que, ao final, fundamentaram a decisão do Tribunal. A audiência de instrução também se debruçou sobre a cronologia da ocupação do imóvel pela família, evidenciando que a matéria estava, sim, submetida ao contraditório. Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aplicar a regra da soma de posses para fins de usucapião, não configurou julgamento *extra petita* nem violou o princípio da estabilização da demanda, mas representou o legítimo exercício da função

jurisdicional de dizer o direito aplicável à espécie (*iura novit curia*), com base nos fatos e provas constantes dos autos e sobre os quais foi garantido o pleno exercício do contraditório. O acórdão recorrido deve, pois, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do agravo interno.

As razões apresentadas pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A agravante reitera a tese de que a aplicação do instituto da *accessio possessionis* pelo Tribunal de origem configurou julgamento *extra petita*, pois a autora teria invocado tal fundamento apenas após o saneamento do processo, em ofensa ao princípio da estabilização da demanda.

Conforme já detalhado na decisão singular, a causa de pedir em ações de usucapião é a própria posse qualificada (*ad usucapionem*). A possibilidade de somar a posse do autor à de seus antecessores (*accessio possessionis*), prevista no art. 1.243 do Código Civil, constitui uma qualificação jurídica dos fatos, cuja aplicação cabe ao juiz por força do princípio *iura novit curia* ("o juiz conhece o direito"), desde que os fatos que a sustentam tenham sido submetidos ao contraditório.

No caso concreto, os elementos fáticos que embasaram a soma das posses – a posse contínua do imóvel pelos genitores da autora e a transmissão dos direitos possessórios por meio de cessão de direitos – foram narrados e documentados desde a petição inicial (fls. 01-09, 18-19, 40-43 e 51-137). A própria agravante, em sua contestação (fls. 320-348), impugnou especificamente a validade dos instrumentos de cessão e a natureza da posse dos antecessores, demonstrando que a questão foi amplamente debatida, o que afasta qualquer alegação de prejuízo à sua defesa.

A audiência de instrução (fls. 514-516) também explorou a cronologia da ocupação do imóvel pela família, reforçando que a matéria fática referente à posse dos antecessores integrou o objeto da lide. Portanto, a decisão do Tribunal de origem, ao aplicar a regra da soma de posses, não decidiu fora dos limites propostos pela lide, mas apenas conferiu aos fatos já debatidos a consequência jurídica que entendeu correta.

Desse modo, os argumentos da agravante constituem mera reiteração de teses já analisadas e refutadas na decisão agravada, não apresentam nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão adotada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.993.580 / SP

Número Registro: 2025/0265194-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10348661320208260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA FIUZA MONTEIRO CHUJO

ADVOGADOS : SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR035409

SHIGUEMASSA IAMASAKI - SP281153

TAMIRES AMANDA BELANI VIGNOTO - PR103773

AGRAVADO : CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : JULIANA COLLA MESTRE - SP345996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA FIUZA MONTEIRO CHUJO

ADVOGADO : SHIGUEMASSA IAMASAKI - SP281153

AGRAVADO : CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : JULIANA COLLA MESTRE - SP345996

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026